

Porto Alegre, 28 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 6.278/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 36 de 2022 que *dispõe sobre o fornecimento de diplomas e certificados em braile aos alunos com deficiência visual, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede municipal do Rio Grande e dá outras providências*.

II. Inicialmente, verifica-se que a matéria em comento possui pertinência local, restando de acordo com o que preconiza o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, sendo, portanto, passível de apreciação em âmbito municipal.

Perceba-se, quanto ao aspecto formal subjetivo, que apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores. Tal entendimento, por sua vez, é verificado na decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto ao Tema de Repercussão Geral nº 917 que discorre que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos*.

Neste sentido, a baila do posicionamento do STF citado, bem como do dispositivo constitucional balizador da matéria, verifica-se que não há vício de iniciativa na proposição em comento, apresentada por parlamentar, não sendo conteúdo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim, positivação do direito aos deficientes visuais. Tal posicionamento é encontrado, inclusive, em julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se observa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILE A USUARIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRENCIA. JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTELÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIENCIA. MAXIMA EFICACIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe as entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos o município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários. O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei



Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo municipal e nem tampouco lhes outorga novas atribuições [...]

[TJ-RS – adi: 70081679300 RS, Relator : Rui Portanova, Data de Julgamento : 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2019).

No mesmo sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019.

Portanto, nada obsta que a medida seja apresentada pelo edil, cabendo ao plenário a análise do seu mérito.

Contudo, não se perca de vista que a apresentação da proposição pelo parlamentar deve atender aos pressupostos básicos do processo legislativo, sendo indispensável que o projeto de lei seja instruído com a necessária exposição de motivos que justifiquem o interesse público na adoção da medida proposta, pois a motivação é parte da essência do ato normativo.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 36 de 2022 que dispõe sobre o fornecimento de diplomas e certificados em braile aos alunos com deficiência visual, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede municipal do Rio Grande e dá outras providências, diante do posicionamento jurisprudencial citado no item II da presente Orientação Técnica.

Contudo, objetivando efetivar necessária melhoria na proposição normativa, sugere-se a inclusão da exposição de motivos na instrução do processo legislativo, justificando o interesse público na adoção da medida pretendida.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

